



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

MARIA CAROLINA BARBOSA ROZZANTE

PSICOPATIA NA ESFERA CRIMINAL

Juiz de Fora - MG

2017

MARIA CAROLINA BARBOSA ROZZANTE

PSICOPATIA NA ESFERA CRIMINAL

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Besnier Chiani Villar.

JUIZ DE FORA – MG

FOLHA DE APROVAÇÃO

Aluna Caroline Lourenço Lygante

Aluno

Preparação para a prova preliminar

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Caroline

[Handwritten signatures]

Aprovada em 13/12/2017.

Dedico esse trabalho aos meus pais que estiveram me apoiando, mesmo que de longe, ao longo do meu trabalho de conclusão de curso. Ao meu orientador que esteve disposto a tirar todas as minhas dúvidas sobre o assunto e aos meus amigos que me incentivaram a buscar o meu melhor para apresentação do mesmo

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais por me apoiarem em cada passo deste trabalho, e a todo momento que demonstrei insegurança para dar término ao mesmo.

Agradeço também a todos os professores que me auxiliaram durante o transcorrer do curso; além dos meus colegas de classe que estiveram comigo durante todo esse caminho, dividindo descontração, estudos, ideias.

Agradeço não só ao meu orientador como também à minha professora de conclusão de curso, que se preocuparam comigo e estiveram dispostos a esclarecer qualquer dúvida que aparecesse nessa passagem.

O princípio da sabedoria é
reconhecer a própria ignorância.

Sócrates

RESUMO

A psicopatia é um transtorno de personalidade que atinge o bem-estar social desde as épocas antigas; ela será o tema central deste trabalho, sendo retratado como a mesma possui forte influência tanto no campo criminal, quanto no campo da psicologia; devido a isso, faz-se necessário realizar uma análise sobre como o sistema penal pátrio e o sistema penal estrangeiro irão lidar com este transtorno, juntamente com a Psicologia.

Busca-se com esta pesquisa acadêmica, uma melhor resolução do problema diante da periculosidade que é deixar tais personalidades em conjunto com detentos comuns nas penitenciárias; uma vez que será abordado que o psicopata utiliza-se da manipulação em benefício próprio. Isso irá questionar a efetividade das leis brasileiras, seus princípios basilares e da então chamada “ressocialização”.

Palavras-Chave: Direito Penal. Psicopatia. Sanções Penais.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 CONCEITUANDO A DEFINIÇÃO DE PSICOPATIA.....	9
2.1 Entendendo a psicopatia	9
3 UMA VISÃO JURÍDICA EM CIMA DO PSICOPATA.....	12
3.1 Imputáveis, Inimputáveis ou Semi Imputáveis.....	17
3.2 O caso de Suzane von Richthofen	20
4 O SISTEMA CARCERÁRIO SOB A VISÃO DO PSICOPATA.....	25
4.1 A manipulação	28
4.2 Sistema Prisional: Ressocialização x Reincidência	28
4.3Análise além das fronteiras.....	28
5 CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

O estudo acerca da mente criminoso é algo que vem sendo analisado ao longo do tempo, a necessidade deste estudo fez surgir a Criminologia; uma área específica da esfera penal, com todas as suas peculiaridades.

Entender as razões sociais e morais que levam uma pessoa a cometer um determinado delito é imprescindível para o entendimento da sua prática; porém, observa-se que cada vez que aprofunda-se mais nessas razões, mais se entende que há pessoas que simplesmente nascem com essa tendência. Trata-se de um transtorno de personalidade que, por mais que haja inúmeras formas de tentativas de lidar com isso, não há cura.

No primeiro capítulo será retratado exatamente este transtorno de personalidade, conhecido como psicopatia, uma figura importante que criou para a Criminologia a área de Psicologia Forense. Esta disciplina definiu conceitos e especificou inúmeras informações relevantes tanto para a área de Psicologia quanto para a área de Direito com a intenção de fornecer o material importante para o melhor entendimento de como agem estes indivíduos e que soluções o Direito Penal poderia encontrar para se posicionar sobre os mesmos.

Tendo a psicopatia como foco, será apresentado seu conceito e como o mesmo influi sobre o criminoso e sobre a sociedade, uma vez que tais personalidades psicopáticas se misturam na coletividade, agindo com manipulação, ausência de remorso e frieza. Estas principais características que recaem sobre essas pessoas são seus pontos principais que irão diferenciá-los de um criminoso comum.

Além de definir o conceito da psicopatia, no terceiro capítulo será oferecido casos clássicos que tiveram repercussão mundial, que ocorreram no Brasil e em outros países, além das respostas dadas em cada um deles na esfera criminal. Essa análise é essencial para que possamos aperfeiçoar cada vez mais seus tratamentos, contribuindo na elaboração de novas políticas criminais que resguardem o indivíduo e a sociedade.

Veremos que leis já foram criadas, porém, revogadas e que projetos de leis já foram muito debatidos acerca deste transtorno, mas apesar de terem sido criados, foram arquivados. Não obstante, o sistema jurídico brasileiro já compreende que a necessidade de uma nova visão desses indivíduos, tratando-os de uma forma diferenciada, ficando evidente que o sistema prisional atual não é o suficiente para tentar ressocializá-los.

Procura-se com esta pesquisa acadêmica, de forma não conclusiva, diante do sistema jurídico penal brasileiro, debater a figura do psicopata comparando com os tratamentos

demonstrados em outros países para que ao final, após análises, tente chegar a uma melhor solução, se possível, da ressocialização.

2 CONCEITUANDO A DEFINIÇÃO DE PSICOPATIA

2.1 Entendendo a Psicopatia.

"Nós, serial killers, somos seus filhos, somos seus maridos, estamos em toda parte. E haverá mais de suas crianças mortas amanhã." – Ted Bundy.

Quando escutamos a palavra “psicopata”, automaticamente nosso cérebro nos direciona a uma pessoa totalmente desequilibrada, instável, cruel, assassina, entre outras múltiplas características sinônimas.

De fato, nosso pensamento não está completamente errado, uma vez que o indivíduo classificado como “psicopata” carrega consigo uma personalidade fria e indiferente. Porém, ao me deparar com inúmeras pesquisas, que serão mencionadas no decorrer desta monografia, vim a constatar que um psicopata nem sempre será aquela pessoa violenta explicitamente, muito pelo contrário, um psicopata pode aparecer para você como uma pessoa simpática, atenciosa, lhe transmitindo um sentimento de confiança. E, há uma boa chance de que tais psicopatas se pareçam, excepcionalmente, altruístas e inocentes para a maioria das pessoas; isso até eles não precisarem mais de você.

Psicopata, que por muitas vezes é associado com a denominação “sociopata” por ambos compartilharem características de transtorno de personalidade antissocial ou dissocial, encontra sua etimologia na conexão das palavras “psykhé=mente/alma” mais “pathos=doença”, caracterizando uma “doença mental”. Alguns estudiosos entendem que há meras distinções entre ambas as palavras, uma vez que os psicopatas são predadores sociais, não possuindo consciência para julgar seus atos e utilizando da manipulação para conseguir o que almejam.

Em meados de 1966, após verificar os estudos existentes acerca deste assunto, foi detectado dois traços primários na personalidade antissocial ou dissocial (personalidade psicopática): uma incapacidade de responder emocionalmente em situações nas quais se esperaria alguma resposta, tratando-se de uma pessoa normal, e uma irresistível tendência a atuar impulsivamente (GOMES; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2008, p. 297). Provêm desses traços primários características secundárias como “agressividade, ausência de sentimentos de culpa, falta de motivação ou impulsão positiva, não influenciabilidade pelo temor ao castigo.” (GOMES; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2008, p. 297).

Quando é exposto que eles não possuem tal consciência, significa dizer que, os própriosse encontram cientes do que estão fazendo, porém, não acreditam que estejam errados, carregando consigo nenhum arrependimento de determinada prática. Já os chamados sociopatas, por mais que sejam manipuladores e cínicos, são mais desorganizados, não se importando se forem pegos; como consequência, eles são mais propensos a cometerem crimes espontaneamente, e éjustamente por isso que, na maioria das vezes, são reincidentes criminosos.(ROBINSON, 2014)

Contudo, autores como Ana Beatriz Barbosa Silva (2008) e Kerry Daynes (2012), optam por não diferenciar os termos “psicopata” de “sociopata”, já que para eles, ambos os vocábuloes descrevem o mesmo perfil. Daynes (2012), explica que a palavra “sociopata” é mais utilizada por ser, ao mesmo tempo, aceita e entendida na sociedade, porém, não há distinção entre ambos os termos, devendo ser usados como sinônimos para caracterização da personalidade antissocial.

Theodore Robert Cowell, mais conhecido como Ted Bundy, foi um dos mais ameaçadores assassinos em série dos Estados Unidos, por estuprar e assassinar suas vítimas. Segundo relatos, o mesmo era conhecido como uma pessoa charmosa e comunicativa, características que lhe ajudavam a conquistar as mulheres e assassina-las. (KEPPEL, 2010)

De acordo com sua citaçãoo início deste capítulo,Ted Bundy foi bem claro ao explicitar um psicopata. Ele pode ser seu vizinho, seu pai, seu chefe e, até mesmo, seu melhor amigo. Isso porque os mesmos, na maioria das vezes, nunca serão reconhecidos pelo o que realmente são. Porém, não cabe dizer que todos são assim, irreconhecíveis, mas a grande parcela.

Conforme Ana Beatriz Barbosa Silva (2008) menciona em seu livro “Mentes Perigosas”, um psicopata possui três níveis de gravidade, sendo elas: leve, moderada e grave. Segundo a autora:

Os primeiros se destacam por se dedicarem a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não sujarão as mãos de sangue nem matarão suas vítimas. Já os últimos, colocam verdadeiramente a “mão na massa”, com métodos cruéis sofisticados, sentindo um enorme prazer com seus atos brutais. Mas, qualquer que seja o grau de gravidade, todos invariavelmente deixam marcas de destruição por onde passam.

Sendo assim, dependerá do nível de gravidade que um indivíduo classificado como psicopata tem para praticar determinados delitos queirá ocasionar a intervenção do sistema jurídico-penal sob as ações ou omissões dos mesmos.

Firmando-se no conceito de psicopata mais grave, onde ocorrerá maior a atuação do sistema jurídico, há o personagem do “serial killer” como exemplo. Ao analisar a personalidade do assassino em série, há a questão: Nem todo psicopata é um serial killer, mas todo serial é um psicopata?

Os assassinos em série não medem esforços para atrair suas vítimas, utilizando da manipulação e frieza, os mesmos possuem a consciência de seus atos; seus impulsos e instintos falam mais alto, sendo assim, podem ficar dias, meses e até anos sem agirem, porém, sempre retornarão a viver nessa caçada. Um psicopata, por outro lado, nem sempre será um assassino em série, uma vez que já foi analisado que os mesmos possuem níveis de gravidade no qual dependendo do grau, não chegará nem a matar, mas apenas manipular e aplicar golpes. (SILVA, 2010)

A questão da psicopatia já veio sendo analisada desde as antigas épocas. Se pensarmos em psicopatas ao longo do tempo, nossa mente nos remete a pessoas como Adolf Hitler ou Charles Manson, pois ambos possuem personalidades frias causando inúmeras vítimas no decorrer do tempo. Estes dois personagens, de fato, podem ser encarados como psicopatas de nível mais grave.

Enquanto Charles Manson recrutava seguidores (a maioria mulheres), usando a persuasão e o charme para alcançar uma conspiração de assassinatos, Adolf Hitler utilizava de seu cargo (político alemão), para assassinar milhares de judeus, onde pregava um estabelecimento de uma nova ordem. Sua política foi considerada um dos motivos que levaram a Europa e o mundo à Segunda Guerra Mundial. Ambos possuem personalidades distintas, porém, pequenas características similares (frieza, ausência de remorso).

A palavra “psicopata” servia para descrever comportamentos que, na época, eram considerados “repugnantes”. Com o passar do tempo, o estudo acerca da palavra “psicopatia” se aprimorou. Philippe Pinel, um dos estudiosos acerca do tema, se formou em medicina e foi considerado por muitos como o pai da psiquiatria. Pinel foi o primeiro a notar que alguns dos seus pacientes envolvidos em atos impulsivos e autodestrutivos, tinham suas habilidades de raciocínio intacta, ocasionando o fenômeno de insanidade sem delírio (Manie Sans Delire). (HARE, 1993)

Não se sabe dizer em qual época e quais foram os primeiros psicopatas a serem identificados como tal, porém, acerca deste tema sobre psicopatas na história, encontramos Elizabeth Bathory, como exemplo. Elizabeth foi uma condessa húngara que, em meados de 1610, fora acusada de assassinar e torturar, com a ajuda de mais quatro pessoas, oitenta garotas por conta de sua obsessão com beleza, e, além disso, decretar que mais de seiscentos e cinquenta pessoas tivessem a cabeça decepada. A mesma ficou conhecida como “condessa sangrenta”. Elizabeth Bathory por conta de ser aristocrata, não pôde ser julgada pelos seus atos e, ao invés disso, seus cúmplices tiveram que pagar pelos seus crimes com suas vidas. (MUNDO ESTRANHO, 2016)

Visto assim, os psicopatas sempre existiram entre nós, em diferentes séculos. Os exemplos dados no decorrer deste capítulo servem para mostrar que hoje, pode-se analisar e caracterizar as pessoas com este distúrbio de personalidade antissocial para tentar entender não só o funcionamento deste, mas também suas particularidades.

Cabe dizer que é de suma importância de realizar esse estudo de entendimento para saber como o sistema jurídico juntamente com a psicologia devem agir em face dos mesmos, uma vez que se consentimos que os psicopatas são pessoas manipuladoras, nada os impedirá de manipular também o sistema jurídico-penal.

3 UMA VISÃO JURÍDICA EM CIMA DO PSICOPATA

3.1 Imputáveis, Inimputáveis ou Semi-imputáveis.

Conforme analisado no primeiro capítulo deste trabalho, os psicopatas são pessoas que possuem características excepcionais, sendo distintos dos criminosos considerados comuns; isso porque a grande maioria dos criminosos agem por impulso a determinada situação geradora da conduta. Já os psicopatas, os que caem na criminalidade, não chegariam a cometer um crime qualificado como culposo, porque, na grande maioria das vezes, seus crimes são organizados, pensados. Nestes casos, como conseguir identificar estes indivíduos e distingui-los dos criminosos comuns?

O comportamento dos apenados dentro do sistema carcerário e o estudo de sua vida antecedente constituem-se meios para o entendimento de suas personalidades; e, ter tais individualidades no sistema prisional pode ajudar a compreender. Sendo assim, o sistema prisional pode contribuir para a análise do perfil destes indivíduos quando os mesmos praticarem determinado delito e estiverem reclusos, uma vez que haverá a possibilidade de estudar cada um deles e como os mesmos convivem com os demais detentos, para então compreender a causa das perturbações mentais e comportamentais, para assim melhor aplicar a lei com a finalidade de prevenir futuros delitos e, direcionar um melhoramento no processo de reinserção desse elemento ao meio social.

Em 03 de Julho de 1934 foi expedido um decreto impulsionando em seus trinta e quatro artigos amparo sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e demais providências. O seu artigo 2º, parágrafo 2º, inciso I (Decreto nº 24.559, de 03 de Julho de 1934), disciplina *in verbis*:

Art. 2º, §2, inciso “I – Estudar os problemas sociais relacionados com proteção aos psicopatas, bem como aconselhar ao Governo as medidas que devam ser tomadas para benefício destes, coordenando iniciativas e esforços nesse sentido.

Analisando o artigo acima citado, há de se compreender que, na época em que o decreto fora expedido, já existia uma definição adequada para a caracterização dos psicopatas e, que o sistema jurídico, não só adotava um meio de se posicionar sobre os mesmos, como também assegurava e determinava uma forma de tratamento e cuidado para eles. Este decreto perdurou até a formação da Lei 10.216 de 06 de abril de 2001, que o revogou e trouxe, em

somente treze artigos, a alteração em determinados aspectos da forma de o Estado abordar sobre os psicopatas, doentes mentais e dependentes químicos, reformulando o modelo assistencial à saúde mental.

Uma diferença entre ambas as leis é que esta nova lei vem a abolir a nomenclatura “psicopata” substituindo-a por “pessoas portadoras de transtornos mentais” criando uma ideia mais ampla. Esta nova ampliação deste conceito pode incidir em determinadas dúvidas a respeito de como, literalmente, tratar os psicopatas; uma vez que se o mesmo incorrer em algum crime, ele deverá ser tratado como réu ou como pessoa portadora de transtorno mental, incidindo sobre a imputabilidade? Deverá ser aplicado uma pena ou uma medida de segurança?

Surge então uma certa discussão sobre essa questão, uma vez que no antigo decreto, o psicopata era explicitamente qualificado e havia meios para decidir sobre as consequências de suas condutas ilícitas; já nesta nova lei, por causa o termo “psicopata” ter sido abolido, não há como se decidir a respeito deles.

O conceito da palavra ‘delito’ encontra sua definição como uma ação ilícita, típica e culpável; logo, se algum desses elementos constitutivos não se configurar na ação ou omissão, haverá a exclusão da prática do delito. Assim sendo, a culpabilidade é um dos elementos para a caracterização do crime, porém, a mesma também possui elementos constitutivos que são: Imputabilidade; Potencial Consciência da Ilicitude e Exigibilidade de Conduta Diversa. (GRECO, 2009)

Seguindo essa linha de pensamento, Regis Prado também dispõe acerca do assunto, expondo que:

“A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria. ”
(PRADO, 2007, p. 408)

Logo, se algum desses elementos estiverem presentes, a culpabilidade será extinta e, em consequência, o delito também.

A imputabilidade, elemento constitutivo da exclusão da culpabilidade, pode se enquadrar na Lei 10.216 de 06 de abril de 2001, que trata das pessoas portadoras de doença

mental, uma vez que este elemento constitutivo abrange a doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, menoridade e embriaguez acidental completa. Voltando o foco para o quesito “doença mental”, a imputabilidade também encontra seu fundamento no artigo 26 do Código Penal Brasileiro, que dispõe:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A questão de a psicopatia estar ou não relacionada às perturbações mentais ocasiona algumas divergências entre juristas e doutrinadores. Porém, conforme discorrido no primeiro capítulo deste trabalho, a psicopatia não deve ser tratada como sendo uma perturbação mental, mas um transtorno de personalidade; uma vez que os psicopatas possuem consciência de suas condutas.

Conforme já visto, o decreto que regulava sobre os psicopatas fora revogado pela Lei 10.216/01 que abrangeu as pessoas portadoras de doenças mentais, e, como a psicopatia é um transtorno de personalidade e não uma doença mental, há de se perceber que até mesmo na legislação, existe uma ausência de definição sobre tais personalidades psicopáticas atingindo não só estes indivíduos que não possuem um lugar certo dentro do sistema criminal, como também a sociedade, que sofre em decorrência dos mesmos.

José Carlos Consenso (2010), presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, ao conceder entrevista à revista online Consultor Jurídico, afirma que: “O psicopata é semi-imputável porque compreende parcialmente o que cometeu” e, Luiz Guilherme Vieira (2010), advogado criminalista que também concedeu a mesma entrevista, ainda acrescenta afirmando que: “o chamado psicopata sabe o que fez, mas não vê problemas em sua ação. Nestes casos, ele é condenado, mas sua pena é reduzida.” (CONJUR, 2010)

Francisco da Costa Rocha, mais conhecido como Chico Picadinho, em 1966, matou e esquartejou uma bailarina, sendo preso posteriormente, permanecendo na prisão durante oito anos e dez meses, sendo considerado imputável. Dois anos após a sua saída, Chico Picadinho praticou o mesmo crime, porém, contra uma prostituta; neste crime, o mesmo foi considerado semi-imputável, cumprindo pena máxima. Posteriormente, o Ministério Público provou que Chico Picadinho era um psicopata, e o mesmo fora encaminhado para um hospital psiquiátrico. Neste caso citado, Chico Picadinho passou de imputável para semi-imputável, passando parte de sua vida cumprindo pena e posteriormente, lhe sendo aplicado uma medida de segurança (internação).

Para que haja a aplicação desta medida de segurança, é necessário que seja feito um laudo indicando a insanidade mental do acusado; conforme dispõe o artigo 98 do Código Penal Brasileiro:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Sendo assim, para que seja realizado este laudo pericial, é necessário se ater a alguns quesitos questionando as condições mentais do acusado. Apenas pode ser instaurado se, literalmente, houver dúvida sobre a integridade mental do indiciado; havendo, a mesma servirá de motivação para a instauração do incidente de insanidade mental, sendo certo que o simples requerimento, por si só, não obriga o juiz.

Por um lado, este laudo pode trazer uma certa eficácia perante o distanciamento do psicopata dos demais detentos, uma vez que por ser uma pessoa com personalidade manipuladora, não pensaria duas vezes em exercer influência sobre os demais. A questão que cabe aqui, é: Um psicopata conseguiria influenciar o perito responsável pelo laudo? Caso esteja internado, o psicopata conseguiria manipular o sistema passando a ideia de que não é mais uma ameaça para a sociedade?

3.2 O caso de Suzane von Richthofen

Em 2002, o caso de Suzane von Richthofen abalou todo o país. Suzane, que na época tinha 19 anos e possuía um costume de vida tranquilo, permitiu a entrada de seu namorado Daniel Cravinhos e do irmão, Cristian Cravinhos em sua casa para que ambos assassinassem seus pais enquanto dormiam, utilizando barras de ferro. Após o assassinato, os três forjaram um crime de latrocínio (roubo mediante morte) espalhando objetos pela casa e levando todo o dinheiro e joia que conseguissem encontrar. O crime foi planejado logo que seus pais não aprovaram seu namoro com Daniel Cravinhos. (FANTÁSTICO, 2014)

Após o crime, aos poucos a investigação foi descobrindo que Suzane teve participação, principalmente no planejamento; conseguindo a confissão da mesma. Suzane deu uma entrevista ao programa Fantástico, se mostrando ser uma pessoa arrependida, porém, a câmera e o microfone que já estavam ligados antes do início da entrevista, registraram o momento em que seu tutor lhe aconselha a chorar durante a entrevista, o que foi feito pela acusada. (FANTÁSTICO, 2014)

Na época deste caso citado, após Suzane ter sido presa, sua personalidade foi muito discutida por psiquiatras e psicólogos, uma vez que todo o país observava a reviravolta que o caso teve, tendo em vista que Suzane foi de filha abalada para filha criminosa. Toda a discussão acerca de sua individualidade, chegava a divergências quanto o tipo de personalidade de Suzana. Para alguns psiquiatras, Suzana é uma psicopata, para outros profissionais Suzane foi vítima de sua imaturidade psicológica. (REVISTA SÃO PAULO, 2009)

Uma questão sobre o caso de Suzane é que sua mãe era uma psiquiatra que convivia diariamente com ela. Sendo psiquiatra, por que a mãe de Suzane não conseguiu enxergar que havia algo de diferente sobre sua filha? Conforme muito discorrido neste trabalho, psicopatas tendem a manipular as pessoas que estão ao seu redor, porém, não se pode afirmar muito sobre Suzane e sua mãe, uma vez que não se sabe ao certo como era a relação das duas.

Suzane foi condenada a 39 anos de prisão, e, desde então, vem tentando não só diminuir sua pena, como também conseguir a progressão do regime de cumprimento. Para que

seja feita a progressão do regime, é necessário, observar não só o cumprimento da pena, mas também o comportamento do condenado.

É exatamente nessa questão que se encontra a preocupação em torno de psicopatas no sistema carcerário que podem utilizar da manipulação para que consigam sua diminuição da pena e, posteriormente, a progressão no regime de cumprimento. No caso de Suzane, os funcionários de onde a mesma se encontra reclusa afirmam que ela é uma presa exemplar, porém, suas companheiras de cela insistem em dizer que Suzane é uma pessoa fria e manipuladora. Para a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2008), que é autora de livros sobre transtornos mentais e analisou o caso de Suzane von Richthofen: “Uma menina universitária, inteligente e esperta conclui exatamente como deve agir e se portar para que possa receber os benefícios da lei”. (REVISTA SÃO PAULO, 2009)

O comentário que a psiquiatra Ana Beatriz (2008) fez é exatamente o necessário para caracterizar um psicopata no sistema carcerário. A manipulação é o suficiente para fazer com que o mesmo receba os benefícios da lei para si próprio. E, conforme dito, Suzane permaneceu tentando diminuir sua pena e, conseqüentemente, conseguir progressão nos regimes de cumprimento. Para que conseguisse passar para o regime semi-aberto, foi necessário realizar um exame criminológico que incluiu, além de entrevistas com a jovem, uma série de testes psicológicos e psiquiátricos.

4 O SISTEMA CARCERÁRIO SOB A VISÃO DO PSICOPATA

4.1 A Manipulação

Verificamos ao longo deste trabalho todas as peculiaridades que o psicopata traz consigo. Neste presente capítulo, será necessário analisar então a sua influência dentro do sistema carcerário, uma vez que já ficou esclarecido que, por mais que nem todos sejam descobertos e recebam uma consequência por suas infrações, uma parte ainda consegue ser pega e, uma vez dentro do sistema carcerário juntamente com outros prisioneiros, seu domínio pode aumentar significativamente.

No sistema criminal há a possibilidade de conseguir a progressão entre os regimes fechado, semi-aberto e aberto, sendo uma passagem do regime de cumprimento mais rigoroso para o mais ameno, com a finalidade de reinserir gradativamente o condenado no convívio social; conforme a Lei de Execução Penal dispõe:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Segundo a leitura do artigo acima citado, para que o preso adquira a progressão de seu regime, é imprescindível o seu bom comportamento dentro do sistema carcerário. Um dos meios empregados para a comprovação da aptidão para a mudança em seu regime é o exame criminológico, que irá analisar a personalidade do criminoso, sua periculosidade, seu estado emocional perante a sua conduta praticada, dentre outras informações que se achar necessário para a realização do exame; sendo feito por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais. Acerca deste assunto, Nucci expõe que:

O sujeito agressivo, recebendo tratamento adequado por parte do Estado, apoio familiar, assistencial e psicológico, pode transformar-se em uma pessoa mais

calma e equilibrada, o que denota alteração positiva de sua personalidade. (NUCCI, 2011, p. 1008)

No capítulo anterior foi verificado o caso de Suzane Von Richthofen, uma adolescente acusada de assassinar seus próprios pais. Suzane ainda continua presa, mas já passou por exames criminológicos para tentar conseguir a progressão de seu regime. A ré já havia cumprido parte de sua pena e só lhe restava então comprovar seu bom comportamento carcerário, conforme parte do requisito de progressão.

Em 2014, um programa de televisão, chamado Fantástico, realizou uma reportagem sobre a Suzane, no qual obteve entrevistas com os funcionários da penitenciária que a mesma se encontrava. Segundo eles, Suzane Von Richthofen era um exemplo de presa. Não criava confusão, não fazia fofoca e que despertava paixões. Dentre as entrevistas feitas pelo programa Fantástico com os funcionários, uma se destaca:

“Fantástico: Ela é uma líder dentro da cadeia hoje?
Funcionária: Ela é uma líder escondida. Sempre tem uma líder e Suzane sempre foi a namorada da líder ou a melhor amiga da líder. Então, ela exerce a liderança dessa forma, influenciando a líder de fato.” (FANTÁSTICO, 2014)

No que dependesse dos funcionários do presídio em que Suzane estava cumprindo sua pena, o seu bom comportamento seria o suficiente para a concessão da progressão de seu regime; porém, é necessário que este comportamento seja comprovado pelo exame criminológico, conforme comentado. Este exame encontra seu fundamento na Súmula 439, do STJ: **Súmula 439** - Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. (Súmula 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

Foi realizado então o exame criminológico na mesma, sendo efetivado por dois psiquiatras, dois psicólogos e uma assistente social. Os psicólogos e a assistente social concordaram que Suzane não deveria receber a progressão do regime, uma vez que concluíram que a mesma possui uma personalidade dissimulada. Segundo o psicólogo Gilberto Rodrigues (2009), que concedeu uma entrevista à Globo, a pessoa dissimulada oculta a verdade emocional: “Quando ameaçado, toda essa bondade, esse carinho, ficam em segundo

plano e ela age descontroladamente”, afirmou. Já os psiquiatras concluíram que Suzane não possuía doença mental que oferecesse perigo.

Seguindo este raciocínio, há de se perceber que existe uma discordância entre quem realmente é a Suzane, uma vez que para os funcionários a mesma é uma boa pessoa, já para o resultado do exame criminológico, Suzane, mesmo não oferecendo tanto perigo, se trata de uma pessoa dissimulada. É exatamente aí que entra a questão: O indivíduo com personalidade psicopática seria capaz de conseguir influenciar o sistema criminal?

Conforme dito pela funcionária em entrevista ao programa Fantástico (2014), Suzane conseguia exercer a liderança do presídio influenciando a ré que era considerada a líder, já que Suzane engatou um romance com a mesma. Este tipo de comportamento é o que caracteriza o indivíduo com personalidade psicopática: a manipulação. O psicopata não precisa e, provavelmente, não será o centro das atenções; mas estará por trás da pessoa que é. (FANTÁSTICO, 2014)

O psicopata, entende que, mesmo estando dentro do sistema prisional, sua influência permanece a mesma e, para ele, pode até ser encarado como um desafio à sua capacidade. Ele sabe que se manter um bom comportamento e ser um exemplo de preso, sua pena poderá ser reduzida. Contudo, por trás desta “boa conduta”, ele também sabe que é possível liderar o sistema, ameaçando outros detentos, conduzindo rebeliões e, assim, depreciando a reabilitação dos presos comuns.

De uns tempos para cá, o Brasil e o mundo presenciaram inúmeras rebeliões prisionais, uma atrás da outra, em que inúmeros detentos ou fugiram ou foram mortos. No início de 2017 houve, no Complexo Prisional Anísio Jobim (Manaus), uma rebelião em que resultou em 56 mortes e algumas fugas, tendo uma duração, em média, de 17 horas de rebelião.

O motim começou com seis corpos, jogados para fora do presídio, sem as cabeças; procedido de agentes penitenciários e alguns detentos feitos de reféns. Além disso, foram usadas pistolas, espingardas e armas improvisadas. Quatro dias depois 33 detentos foram mortos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, Roraima. Além destas, houve também duas rebeliões no Rio Grande do Norte, na Penitenciária de Alcaçuz. Um ponto em comum entre as rebeliões citadas, além de terem sido planejadas em datas próximas, é que as vítimas foram brutalizadas, decapitadas, mutiladas e esquartejadas. (GLOBO, 2017)

Para que este tipo de rebelião ocorra, é necessário um bom planejamento, uma vez que para tomar a liderança de uma penitenciária inteira, é imprescindível ter o controle de todas as variáveis. Cabe ressaltar que parte das armas foram feitas de forma improvisada, ou seja, além de garantir o porte de armas de fogo, foi garantido também uma segunda opção de munição. É necessário apenas uma pessoa para dar início a toda revolta prisional. Uma pessoa para implantar a ideia de rebelião. Uma pessoa para manipular o sistema carcerário.

4.2 Sistema Prisional: Ressocialização x Reincidência

O sistema prisional tem como finalidade, a ressocialização do detento que ali se encontra. Ou seja, a aplicação das penas e a garantia de diminuição das mesmas por bom comportamento visam a reinserção do preso ao seio social. Segundo Damásio de Jesus (2007):

Refere-se ao modelo ressocializador como sistema reabilitador, que indica a ideia de prevenção especial à pena privativa de liberdade, devendo consistir em medida que vise ressocializar a pessoa em conflito com a lei. Nesse sistema, a prisão não é um instrumento de vingança, mas sim um meio de reinserção mais humanitária do indivíduo na sociedade.

E, Garcia (2003) ainda reitera:

O paradigma ressocializador ressalta que o objeto específico e prioritário do sistema é a efetiva reinserção do infrator ao convívio em sociedade. Com fundamentos humanitários, o paradigma ressocializador reclama uma intervenção positiva no apenado que venha a facilitar seu retorno, de forma digna, à comunidade, vale dizer, sua plena reintegração social. (GARCIA, 2003)

Se observamos esta questão colocando-a sob vista do preso comum, a mesma não é equivocada; pois a nossa Constituição Federal prioriza a Dignidade da Pessoa Humana seguindo o princípio da igualdade e dos direitos fundamentais. Porém, se a colocarmos observando a questão da psicopatia, não há o que se falar em ressocialização; uma vez que já

elucidamos que o psicopata é manipulador, não sente remorso, logo, não tem cura. Neste sentido, Ana Beatriz Barbosa Silva dispõe que:

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais(SILVA, 2008, p. 77).

O psicólogo forense Stephen Porter (2016), que realiza pesquisas com psicopatas em prisões do Canadá, afirma que “a psicopatia é um dos prognósticos mais poderosos de reincidência de crimes”, isso porque os psicopatas dificilmente apresentam capacidade à reinserção social.

Em alguns países como Estados Unidos, Austrália, Bélgica, Nova Zelândia, Holanda, entre outros, adotam o sistema de Escala Hare PCL-R (Psychopathy Checklist-Revised), criado pelo psicólogo canadense Robert Hare, desenvolvido no decorrer de 25 anos de pesquisa com populações prisionais, que tem sido bastante útil ao contexto forense. Trata-se de um estudo mais individualizado para os indivíduos que sofrem de transtorno psicopático, avaliando o grau de periculosidade e o risco de reincidência criminal, dando uma pontuação de 0 a 2 para cada tópico por eles analisado. (HARE, 1995)

Muitos estudos acerca da escala Hare verificaram que os detentos que recebiam alta pontuação no PCL-R, estão mais propensos à reincidência criminal do que outros prisioneiros, sendo então, no caso, os psicopatas. A importância dessa escala é vista sob o ponto de que seria mais benéfico para o sistema, evitar que os indivíduos que estão menos propensos à reincidência não sejam manipulados e prejudicados pelos que possuem maior propensão. (HARE, 1995)

Os países que instituíram esta técnica apresentaram um considerável índice de redução da reincidência criminal, porém, apesar dessa adoção ter sido considerada um grande passo e um exemplo de que há algo que possa ser feito, a escala Hare ainda não foi validada no Brasil. Neste caso, a psiquiatra forense Hilda Morana (2003), além de traduzir, adaptar e validar o PCL-R para o nosso país, tentou de inúmeras maneiras convencer os deputados a criar prisões especializadas para os psicopatas. A ideia da psiquiatra chegou a virar um projeto de lei, porém, o mesmo não foi aprovado. Segundo a psiquiatra:

No Brasil, não existem até o momento, na esfera jurídico-penal, instrumentos padronizados que permitam a identificação de sujeitos que possam vir a reincidir em crimes, principalmente os de natureza violenta e cruel. O PCL-R, já amplamente utilizado e institucionalizado em diversos países, preenche esta lacuna. (MORANA, 2003)

Além da escala Hare, há também o método de interpretação de Rorschach, elaborado pelo psiquiatra suíço Hermann Rorschach, em 1921; que é popularmente conhecido como “teste do borrão de tinta”. Este método, que consiste em realizar uma avaliação psicológica por meio da pintura, utiliza de 10 pranchas com borrões de tintas, tanto coloridas quanto preto e branco, que ao serem observadas pelo examinado, contribuem para que o mesmo as associe a algum afeto, a alguma ideia, dando-lhes um significado. Este teste é feito individualmente e, quando o examinador obtém as respostas do mesmo, consegue-se chegar a conclusão sobre a personalidade do indivíduo, com a sua visão psíquica, sua atenção, seu julgamento crítico, dentre outras características do ser humano. (LILIENFELD, 2001)

Este teste é bastante utilizado em diversos países, e, segundo Gacono (1998), se utilizado da maneira correta e correlacionado à escala Hare PCL-R, é possível obter um progresso nas questões acerca de transtornos de personalidade e conseqüentemente, no sistema jurídico. De acordo com a pesquisa realizada pelo mesmo com a população forense, os examinados que proporcionaram elevada pontuação na escala Hare PCL-R, comprovaram ter a capacidade de resistir ao tratamento, apresentando maior quantidade de registros de indisciplina e um elevado risco para a reincidência, independentemente do tipo de crime.

A administração do PCL-R provê um método padronizado para quantificar e organizar atitudes e comportamentos observáveis [...] O Rorschach acrescenta e refina a hipótese sugerida pelo PCL-R [...] Os itens do PCL-R quantificam atitudes observáveis e documentam comportamentos, enquanto os dados do Rorschach os correlacionam. O PCL-R e o Rorschach avaliam diferentes dimensões da personalidade, mas que se complementam. (GACONO, 1998 apud LOVING, 2002, p. 51-52)

A psiquiatra forense Hilda Morana (2003) segue seu ponto de raciocínio juntamente com Gacono (1998), pois assim seria mais fácil separar os detentos que estão propensos à reincidência e que sofrem do transtorno psicopático dos que não estão. Porém, para a psiquiatra, a junção destes dois testes de análise da personalidade psicopática acarretaria num

elevado gasto salarial, pois seria necessário, não só pessoas aptas e que tenham o conhecimento destes testes, como também é imprescindível ter tempo para a especialização do teste no sistema penitenciário.

A prova de Rorschach é de difícil aplicação, depende de uma longa formação especializada e anos de supervisão dos protocolos. Não é possível oferecer ao sistema penitenciário tal complexidade de procedimentos que demanda tempo para especialização na Prova e custos elevados, tanto para o profissional quanto para o Sistema. Este urge da necessidade de escrutinar os sujeitos com maior probabilidade de voltar a reincidir em atividade criminosa. (MORANA, 2003)

Com a análise realizada acerca da reincidência, muito ainda se discute sobre o que poderia ser feito, pois é de possível entendimento que as pessoas que sofrem de transtorno de personalidade ou, popularmente dizendo, são psicopatas, tem tendência a reincidir, uma vez que o sistema não consegue trabalhar a reintegração dos mesmos. Se partimos da premissa, de que não há cura para os psicopatas, de que não há castigo que os impeça de agir de novo, como o sistema jurídico-penal irá se posicionar e atuar perante estas pessoas?

4.3 Análise além das fronteiras

Como já é evidenciado, no Brasil não há um meio próprio para a punição dos psicopatas que acabam no mundo criminal, já que a psicopatia carrega consigo características peculiares que impedem ou dificultam o exercício do sistema penal sobre eles; ou lhe é aplicado uma medida de segurança ou o mesmo é colocado no sistema penitenciário para permanecer em convívio com demais detentos, com pena privativa de liberdade.

Foi avaliado também o quão errôneo estas opções podem ser, uma vez que não há elevada porcentagem de melhoria dos mesmos após a saída da prisão, como também não há cura advindas de internação. Pelo contrário, torna-se ameaçador colocar estas personalidades juntas às demais, que, em comparação com os psicopatas, podem não possuir propensão a dar continuidade ao crime após a saída da penitenciária. Sendo assim, há uma lacuna jurídica sobre como atuar perante esses criminosos, uma vez que a tríade da pena (prevenir, punir e ressocializar) não se efetiva com os mesmos.

No sistema jurídico há o elemento do Direito Comparado. Este elemento é uma forma de estudo do que visa analisar as semelhanças e diferenças entre diversos ordenamentos

jurídicos, tendo sob ponto de vista que cada um possui seus costumes distintos. Obter este tipo de conhecimento pode favorecer e permitir o sistema jurídico a crescer juntamente com a globalização e aceitar determinadas mudanças. Acerca deste instituto, Edgar Carlos de Amorim (2000, p.10), afirma:

O chamado Direito Comparado nada mais é do que um sistema de pesquisa através do qual o experto, após examinar dois institutos, desce às suas origens (...) para finalmente chegar à verdade perquirida, ou seja, à identidade existente entre um e outro.

Sendo ainda ressaltado por Inocêncio Mártires Coelho (2004, p.11):

O direito comparado, essencialmente, é apenas um processo de busca e constatação de pontos comuns ou divergentes, entre distintos sistemas jurídicos, a ser utilizado pelo intérprete como um recurso a mais para aprimorar o trabalho hermenêutico.

Sob o ponto de vista penal, faz-se necessário comparar a atuação dos ordenamentos jurídicos ao psicopata, uma vez que no Brasil ainda há uma certa ineficácia quanto às sanções aplicadas. O Estado se vê na obrigação de punir quando houver algum ato que contrarie o sistema de leis em seu país; nesta linha de pensamento:

A partir do cometimento de um crime, o Estado deve exercer o seu direito de punir, e o faz pela cominação de uma punição. Muito se discute acerca da pena, mas a grande maioria dos doutrinadores acredita que esta justifica-se por sua necessidade. (BITENCOURT, 2004)

Conforme disposto, muitos doutrinadores acreditam que a pena se justifica por sua necessidade, sendo assim, é de suma importância verificar como a mesma é imposta por outros ordenamentos jurídicos e qual o nível de eficácia da mesma.

Já foi mencionado que países como Estados Unidos, Austrália, Bélgica, Nova Zelândia, Holanda, dentre outros, adotaram o sistema de Escala Hare para poderem entender melhor como e porquê os psicopatas agem como agem, partindo dessa premissa para poderem adotar alguma atitude drástica e eficaz em relação aos mesmos. Porém, este procedimento é apenas uma parte do que é feito nestes países.

4.4 Castração Química

Este método consiste na tentativa de diminuição do desejo sexual, através da aplicação de medicamentos hormonais, como, por exemplo, o acetato de ciproterona, para que a libido e a atividade sexual sejam reduzidas drasticamente. Cássio Dihil (2015) afirma que “[...] a castração química é uma forma temporária de castração concebida por medicamentos hormonais”. Segundo referido autor, trata-se de “[...] uma medida preventiva ou uma forma de punição àqueles que cometem crimes sexuais violentos, como o estupro ou abuso sexual infantil”. (DIHIL, 2015).

A França é um dos países que buscam a aplicação deste procedimento para agressores sexuais reincidentes. Esta linha de pensamento e de debate dos franceses se originou depois de uma série de crimes sexuais violentos que vinham chocando a população francesa. (CONJUR, 2009)

Já na Argentina, especificadamente, na província de Mendonza, o governador Celso Jaque não pretendeu impor este procedimento como pena, mas como opção. Para o governador, se esta penalidade se tornasse obrigatória para ser aplicada, seria necessário reformular não só o Código Penal mas também a Constituição do país. Devido a isso, Celso Jaque, ao invés de tornar obrigatória esta prática, a fez opcional. Os detentos que optassem por receber este tratamento, poderiam se submeter ao benefício dele. (BBC, 2010)

Em 2010 foi aprovado este procedimento em estupradores reincidentes e, de acordo com a imprensa local, assim que o método foi aprovado, 11 condenados expressaram suas vontades em receber a castração, a maioria deles com pena superior a 10 anos e reincidentes. (BBC, 2010)

Muito se discute acerca deste método, por se tratar de uma medida que viola a individualidade da pessoa. De acordo com a psicóloga argentina Angélica Alfaro Lio em entrevista à BBC Mundo (2010), “reduzir a libido de um estuprador não resolve outras questões que formam o perfil de alguém que abusa os outros, como seu desejo de ameaçar o outro”. (BBC, 2010)

Além da França e da Argentina, regiões como Estados Unidos, Itália, Colômbia e El Salvador, já aderem ao procedimento de castração. Na Itália, por exemplo, o detento que aceitar o método, adquire o benefício de cumprir a pena em prisão domiciliar. Porém, se o tratamento for interrompido, o réu volta à prisão. (GAZETA DO POVO, 2010)

No Brasil, a castração química veio sendo debate no Congresso desde 2007, porém, até então não foi aprovada. No Senado, o projeto de lei 552/2007 que regulava a cominação da pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos artigos 213 (Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso),²¹⁴ (revogado pela Lei 12.015/2009), 218 (induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem) e 224 (revogado pela Lei 12.015/2009) for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças, fora arquivado.

O procurador Alexandre Magno Aguiar, professor de Direito Penal e Processual Penal na Universidade Paulista (Unip) e autor do artigo “O ‘direito’ do condenado à castração química”, afirma que o tratamento pode ser uma alternativa para o detento. Segundo ele, “isso (castração química) tem sido considerado pelos constitucionalistas como uma dor física e psicológica. A Constituição proíbe penas cruéis” e, ainda complementa que este, “é um método muito melhor que a prisão. Em outros países, a taxa de reincidência de crimes sexuais caiu de 75% para 2%. Temos de considerar o benefício do tratamento com a diminuição do número de vítimas”. (GAZETA DO POVO, 2010)

4.5 Prisão Perpétua

Nos Estados Unidos, Canadá e algumas regiões da Europa, é adotada a pena de prisão perpétua, com cela de isolamento, sendo prevista em lei. Em lugares como Suécia e Itália, há a opção de o criminoso permanecer preso por tempo indeterminado, dependendo de avaliações psiquiátricas; nestes casos, utiliza-se o método de Teste PCL-R, que lista o grau de psicopatia para determinar o grau de periculosidade de uma pessoa, conforme já analisado neste trabalho. Caso o criminoso consiga uma pontuação baixa, o mesmo pode retomar ao convívio da sociedade. (REVISTA ÉPOCA, 2014)

Em 2013, a corte europeia aprovou que a prisão perpétua é válida e não interfere em nenhum direito fundamental do detento, mas, para que a mesma seja aplicada, é imprescindível a revisão do condenado de tempos em tempos para comprovar que ele ainda não está apto para retornar ao seio social. (CONJUR, 2013)

De acordo com esse pensamento, a corte europeia afirmou que é necessário reavaliar o preso na cadeia depois de preenchida uma parte da pena e, que o tempo da condenação até essa reavaliação, não pode exceder 25 anos. (CONJUR, 2013)

No Brasil, este tipo de prisão é totalmente vedado, uma vez que a Constituição Federal traz consigo o princípio da humanidade como base. Por este princípio, sob visão do sistema penal, o condenado/acusado deve ser tratado como pessoa humana, sendo assegurado ao preso o respeito à sua integridade física. O valor da dignidade humana, segundo Flávia Piovesan:

Impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico ao sistema jurídico brasileiro. (PIOVESAN, 2008, p. 349)

Além de trazer este princípio como base, a Constituição Federal é bem direta no que diz respeito a este tipo de prisão, no que dispõe, segundo o inciso XLVII do já citado art. 5º, são proibidas as penas: (a) de morte; (b) de caráter perpétuo; (c) de trabalhos forçados; (d) de banimento; e (e) cruéis.

Sendo assim, pode-se perceber que o ordenamento jurídico, a despeito de outros países, busca outras opções no que tange à punição do psicopata criminoso. O direito estrangeiro, representado por países como Estados Unidos, Canadá, Austrália entre outros, vai caminhando em consequências mais severas que o Direito Brasileiro, estes países se posicionaram acerca dos crimes cometidos por psicopatas, na tentativa de encontrar meios eficazes para conter estes indivíduos no mundo do crime.

Encontramos num dos princípios apreciados pela nossa Constituição Federal, o princípio da igualdade. Este pressupõe que as pessoas inseridas em circunstâncias diferentes sejam tratadas de forma desigual, na proporção de suas desigualdades; e, igualmente, os iguais. Sob visão do Direito Penal, este princípio é de suma importância uma vez que impõe a possibilidade de julgar determinadas situações, levando em consideração as desigualdades, onde indivíduos cometem o mesmo delito.

Sendo assim, faz-se necessário observar o quão importante é analisar este princípio a mercê da psicopatia, já que estes indivíduos que sofrem de transtorno de personalidade devem ser tratados de forma distinta dos que não possuem tal particularidade. Em complemento à este princípio, o Direito Penal carrega consigo o princípio da individualização da pena, que determina a imprescindibilidade de impor a pena de forma individualizada, ou seja, considerando suas características para cada caso concreto. Sobre tal princípio menciona Mirabete (2000, p. 293):

Nos termos do dispositivo em estudo, o juiz deve levar em conta, de um lado, a “culpabilidade”, os “antecedentes”, a “conduta social” e a “personalidade do agente”, e, de outro, as circunstâncias referentes ao contexto do próprio fato criminoso, como os “motivos”, as “circunstâncias do crime”, bem como o “comportamento da vítima”. Diante desses elementos, que reproduzem a biografia moral do condenado de um lado, e as particularidades que envolvem o fato criminoso do outro, o juiz deve escolher a modalidade e a quantidade da sanção cabível, segundo o que lhe parecer necessário e suficiente para atender os fins da pena.

Sendo assim, analisando estas circunstâncias e buscando uma maneira de punir os psicopatas, priorizando tais princípios juntamente com a Dignidade da Pessoa Humana, entende-se que a única maneira de enfrentar isso é criando estabelecimentos penais próprios para aqueles diagnosticados com psicopatia, com agentes qualificados para o mesmo.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, foi analisado como que o psicopata aproveita tudo que está a sua volta a seu favor, do cotidiano ao sistema penitenciário. Este proveito faz parte da essência desta personalidade, já que o psicopata não consegue enxergar que esta manipulação é um transtorno; para ele, é uma situação normal que pode lhe ser favorável, se o mesmo quiser. Vê-se que o psicopata pode ser seu vizinho, seu amigo, seu professor ou, aquele que está encarcerado.

Não é um trabalho fácil prender estas pessoas, porque os mesmos se camuflam na sociedade e agem de forma sucinta. Porém, não são todos assim. Além disso, conclui-se que alguns psicopatas conseguem ser capturados por possuírem níveis mais violentos que outros.

Estes psicopatas, uma vez retirados da sociedade e colocados no sistema carcerário, encontram um novo lugar para atuar. É exatamente nesse quesito que o sistema jurídico deve estar atento, pois encarcerar estas pessoas com presos comuns pode não ser a melhor alternativa, pelo contrário, vimos que por terem a manipulação como essência, não será diferente se estiverem soltos ou presos.

Desta forma, é necessário utilizar dos estudos feitos por profissionais na área e da conclusão dos mesmos, para arquitetar uma alternativa de abordar tais personalidades e assim, preservar a sociedade, bem como seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

GOMES, Luís Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais**. Trad. Luiz Flávio Gomes, Yellbin Morote García e Davi Tangerino. 6. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ROBINSON, K. M. (2014, August 24). Sociopath vs. Psychopath: What's the Difference? WebMD. Disponível em<<http://www.webmd.com/mental-health/features/sociopath-psychopath-difference#2>>. Acesso em: 26 de out de 2017.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Ed. de bolso. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

DAYNES, Kerry. **Como Identificar um Psicopata**. Ed. Cultrix, 2012.

KEPPEL, Robert. **The Riverman: Ted Bundy and I Hunt for the Green River Killer**. 2010

HARE, Robert. **Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós**. Ed. Artmed, 1993.

Elizabeth Báthory, a Condessa de Sangue<<https://mundoestranho.abril.com.br/historia/retrato-falado-elizabeth-bathory-a-condessa-de-sangue/>> Acesso em: 30 out. 2017

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – Parte Geral. v. I. 11^a ed. Niterói: Impetus, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume 1: parte geral. 1. 7^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 408.

CONSULTOR JURÍDICO. **Definir Inimputabilidade é desafio para Direito Penal**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-jan-31/definir-inimputabilidade-reus-ainda-desafio-direito-penal>> Acesso em: 12 out.2017

FANTÁSTICO. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/11/ela-desperta-paixoes-diz-funcionaria-do-sistema-carcerario-sobre-suzane-richthofen.html>>. Acesso em: 9 out. 2017.

SÃO PAULO, Caso Suzane. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL1245334-5605,00-SUZANE+VON+RICHTHOFEN+E+DISSIMULADA+DIZ+LAUDO+TECNICO.html>>. Acesso em 10 out. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 7^a ed. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GLOBO. Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html>> Acesso em 10 out. 2017

JESUS, Damásio.E. de. **Direito Penal**. Parte Geral. 13.ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

GÁRCIA, Pablo de. MOLINA, Antonio. **Tratado de Criminologia**. 4. ed. Valecia: Tirant ló Blanch, 2003.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Ed. de bolso. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 77.

PSICOPATAS NA PRISÃO. Disponível em:
<https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?pagina=341&idarea=17&id_dh=7589> Acesso em: 01 set.2017

HARE, Robert. **Psychopaths: new trends in research**. Harvard Mental Health Letter. v 12, p. 4-5, 1995.

MORANA, HCP. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R em população forense brasileira : caracterização de dois subtipos de personalidade ; transtorno global e parcial**. São Paulo, 2003. 178p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo.

LILIENFELD, S. O. **Conceptual problems in the assessment of psychopathy**. *Clinical Psychology Review*, 14, 17-38.

GACONO, 1998 apud LOVING, 2002, PP 51-52

AMORIM, Edgar Carlos de, **Direito internacional privado**, 6. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 10.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Métodos e princípios da interpretação constitucional: o que são, para que servem, como se aplicam**. Caderno Virtual, Brasília, vol. 2. n. 8, 2004, p. 11.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 9.ed.São Paulo: Saraiva, 2004.

DIHIL, Cássio. **O que é Castração Química e pedofilia.** Disponível em: <<http://cassiodihl.blogspot.com.br/2010/01/o-quecastracao-quimicaepedofilia.html>> Acesso em 26 out. 2017

CONSULTOR JURÍDICO. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-nov-27/franca-estuda-uso-castracao-quimica-agressores-sexuais>> Acesso em: 22 set.2017.

BBC. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/03/100317_castracaoquimica_ba> Acesso em: 22 set.2017

GAZETA DO POVO. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/castracao-quimica-no-brasil-03cew9t04s9blr7119ujdsrim>> Acesso em: 22 set. 2017.

REVISTA ÉPOCA. **A prisão perpétua de Chico Picadinho.** Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI174597-15228,00-A+PRISAO+PERPETUA+DE+CHICO+PICADINHO.html>>. Acesso em: 26 de out de 2017.

CONSULTOR JURÍDICO. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-09/corte-europeia-aprova-prisao-perpetua-revisao-periodica> Acesso em 22 set. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 9^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 349.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal:** parte geral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.